

Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

PL nº

043/2023

Folhas 02

Proc. 408123

"Institui o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Bertioga e da outras providências."

Autor: Ney Vaz Pinto Lyra

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Bertioga.

Parágrafo único: O Programa instituído no caput deste artigo poderá ser desenvolvido em:

- I – áreas públicas municipais;
- II – áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;
- III – terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio.

Art. 2º - São objetivos do Programa instituído no art. 1º desta Lei:

- I – aproveitar a mão de obra de pessoas desempregadas;
- II – oportunizar o empreendedorismo familiar;
- III – proporcionar terapia ocupacional para as pessoas da terceira idade;
- IV – aproveitar áreas devolutas;
- V – manter terrenos limpos e ocupados
- VI – evitar a invasão de terrenos desocupados; e
- VII – zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

Art.3º Constituem etapas para a implantação de hortas comunitárias e familiares apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei:

- I – localização da área, por meio dos cadastros;
- II – oficialização da área, depois de formalizada a permissão de uso que atenda aos objetivos do Programa.

Parágrafo único: Cada área de cultivo poderá ser trabalhada por 1 (uma) ou mais pessoas.

Art.4º Nas hortas comunitárias e familiares apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei, deverão ser incentivados a compostagem e o reaproveitamento de resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção dos alimentos cultivados no local

Art.5º Para fins de implementação do Programa caberá às associações de moradores e grupos de bairros, mesmo não formalmente constituídos, com a supervisão da Secretaria Municipal do Meio Ambiente,



Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 03
Proc 408/23

I – Gerenciar o programa

II – Cadastrar individual ou coletivamente, os interessados em participar do programa;

Art.6º Administração Municipal poderá providenciar a colaboração de placas identificando as áreas inscritas no Programa;

Art.7º Fica o poder Executivo autorizado, por meio dos órgãos competentes, a incentivar a Horta Comunitária Urbana;

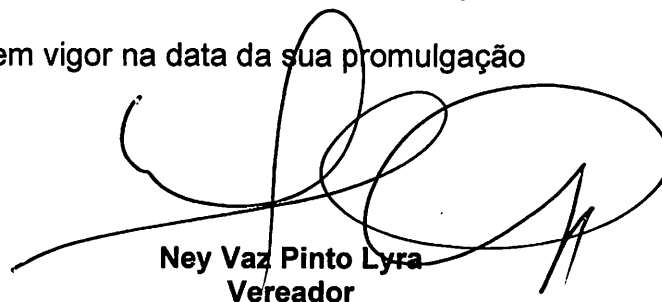
Art.8º Fica proibida a realização de qualquer construção permanente na área cedida.

Parágrafo único: O uso da área será exclusivamente para o cultivo verduras, hortaliças e legumes;

Art.9º O produto excedente das hortas comunitárias apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei não poderá ser comercializado, podendo ser consumido livremente pelos moradores residentes no bairro onde se encontra a horta, ou a critério do poder executivo incluir na merenda escolar.

Art.10º A ocupação das áreas destinadas ao Programa a que se refere esta lei não assegura qualquer direito aos seus eventuais ocupantes, que deverão devolvê-las inteiramente desimpedidos, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias desde que solicitados pelo poder Executivo, não cabendo indenização ou ressarcimento.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação


Ney Vaz Pinto Lyra
Vereador

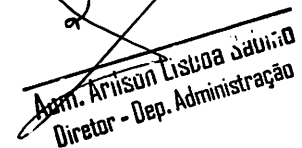
CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 868

Data 23/08/2023

Hora 09:33

Funcionário Luiz


Arilson Lisboa Araújo
Diretor - Dep. Administração



Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Reunião 04
Proc. 408/23

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que Institui o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Bertiooga e da outras providências.

O presente Projeto de Lei visa à setorização de lotes de terrenos públicos sem uso, para viabilizar o cultivo de hortas comunitárias e familiares em bairros do Município de Bertiooga. Tal iniciativa permite que, em um contexto urbano específico, sejam obtidos produtos agrícolas frescos que contribuam para a subsistência e para a complementação alimentar das famílias residentes nesses bairros.

Além disso, a setorização torna-se uma alternativa para minimizar a situação de carência de comunidades que convivem com a crescente criminalidade existente entre os jovens, com a má qualidade de vida e saúde e com a existência de moradores desempregados e idosos, deprimidos e com baixa autoestima.

Essa é uma forma de promover a inclusão social produtiva de cidadãos e grupos sociais, mediante apoio e iniciativas que visem à cooperação na produção agroecológica de alimentos de forma solidária e voluntária, para o autoconsumo dos participantes. Este Projeto de Lei é, acima de tudo, sustentável, buscando a utilização ativa e produtiva de áreas desocupadas.

Ney Vaz Pinto Lyra
Vereador